



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13502.000760/2003-69
Recurso nº 149.891 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.438
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/09/1998, 20/09/1998, 30/09/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.

Cumpridas as disposições contidas no art. 138 do CTN e na Súmula 360 do STJ, fica caracterizada a espontaneidade do recolhimento.

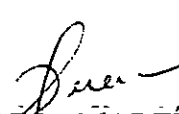
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antonio Carlos Atulim votaram pelas conclusões, pois entendem que a multa de mora é devida nos casos de denúncia espontânea, mas inexistente previsão legal para o lançamento da multa de ofício em razão do não pagamento da multa de mora. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fabíola Cavalcante Torres Borges, OAB/DF nº 21.976, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MÁRIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 12 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Sipe 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico emitido contra a contribuinte para lhe cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativamente aos períodos de 10/09/1998, 20/09/1998 e 30/09/1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 29/36) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da multa de mora insuficientemente recolhida, incidente sobre o IPI recolhido com atraso relativo aos três decêndios de setembro de 1998.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 08/07/2003, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à folha 28, a autuada apresenta em 04/08/2003 a impugnação de folhas 01/14, alegando a inexigibilidade da multa de mora em face do recolhimento espontâneo do imposto. Logo, tem o direito de ver excluída a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme doutrina e jurisprudência.

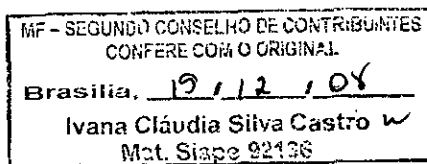
Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 15-13630, de 03 de setembro de 2007, os Membros da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o julgamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A multa de mora no caso de pagamento após o prazo de vencimento é devida, conforme dispõe a legislação e o respaldo da doutrina, pois não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.”

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega ter ocorrido a figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Alega ter efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes da apresentação da respectiva



DCTF. Aduz inexistir qualquer diferença entre as multas, todas de caráter punitivo. Pede provimento ao recurso ante a regra do art. 138 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Observa-se dos autos do processo que o auto de infração eletrônico emitido, em decorrência de auditoria de DCTF, foi juntado pela própria contribuinte, uma vez que a unidade preparadora sequer se deu ao trabalho de fazê-lo.

A bem da verdade, tenho me posicionado no sentido contrário à validade dos autos de infração eletrônicos, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN, bem como às regras impostas pelo direito administrativo.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro¹, assim se posiciona:

"Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização."

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que; na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

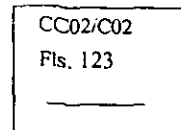
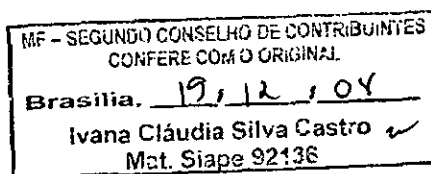
Não nos esqueçamos de que formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão.² A informalidade está, dependendo das condições, para o administrado, não para o administrador, que deve preservar as condições estabelecidas na norma.

No entanto, não tem sido este o posicionamento desta Eg. Câmara, principalmente quando não modificada a motivação do lançamento, como é o caso dos autos.

Na descrição dos fatos e no enquadramento legal consta (fl.30) "*FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total) conforme Anexo IV*" (...).

¹ 22ª ed. - p. 101

² Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa.



Passo, portanto, ao exame meritório, que consiste na análise do art. 138 do CTN.

A questão toda gira em torno da espontaneidade do pagamento efetuado a destempo pela contribuinte que entende ser inaplicável a multa de mora. Passemos, então, à análise dos fatos:

Os débitos lançados, conforme auto de infração juntado aos autos pela própria contribuinte, são os seguintes:

PA	Valor	Vencimento	Pagamento
01-09/1998	295.472,93	18/9/1998	23/10/1998
11-09/1998	287.498,00	30/9/1998	23/10/1998
21-09/1998	295.473,00	9/10/1998	23/10/1998

Conforme informado pela contribuinte, e não contestado pela administração, o pagamento se deu antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes da apresentação da respectiva DCTF (fotocópia nos autos).

Quanto à espontaneidade dos pagamentos, assim dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

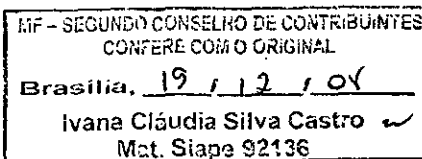
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

No passado, entenderam alguns doutrinadores que, na hipótese de denúncia espontânea, o contribuinte deveria efetuar o pagamento do tributo devido acrescido não só dos juros de mora, mas também da multa moratória, ao fundamento de que esta teria natureza compensatória, sendo que a denúncia espontânea afastaria tão-somente a incidência da multa de ofício.

Atualmente, no entender desta Conselheira, não existem mais dúvidas. A jurisprudência de nossos tribunais, inclusive administrativos, já assentou em reiteradas oportunidades que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa moratória e multa punitiva, de modo que na denúncia espontânea nenhuma delas pode ser exigida do contribuinte. Da mesma forma, a jurisprudência dos Conselhos e do STJ já vinha se posicionando no sentido de que, se a empresa efetua o recolhimento antes da informação em declaração, com o acréscimo dos juros (Selic), quando devidos, e antes de qualquer procedimento fiscal (art. 138 do CTN), devido o benefício do não pagamento de multa (penalidade) pela figura da denúncia espontânea.

A esse respeito, já há a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, que está assim enunciada:



"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Vale dizer que, apenas após a informação em declaração (DCTF), não mais se aplica a espontaneidade do art. 138 do CTN. No caso dos autos a contribuinte informa e comprova (fls. 73 e 103) que os valores foram pagos antes da entrega da DCTF (05/11/98).

Compulsando os autos verifica-se também que a contribuinte efetuou o pagamento com a atualização monetária (Selic). A exceção ocorreu no último caso, porque o vencimento ocorreu dentro do mês do pagamento, onde a atualização não foi devida (fotocópias dos Darfs acostadas às fls. 25 a 27).

Desta forma, tendo em vista que os débitos preenchem os requisitos da espontaneidade, quais sejam, ser anteriores ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e não declarados por ocasião do seu recolhimento, as multas respectivas devem ser canceladas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em face do art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ